



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

Trata-se de recurso interposto por REIS CONSULTORIA, AUDITORIA AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/98/17 (documento Razões de Recurso PROC RJ-2018-628 REIS CONSULTORIA, AUDITORIA (0433081) do processo SEI nº 19957.000950/2018-09), referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo envio extemporâneo da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2017, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida declaração de conformidade deveria ter sido entregue até 31/05/2017. Uma vez que a referida obrigação somente foi cumprida em 09/06/2017, houve a cobrança da multa referente a 4 (quatro) dias de atraso.

2. Em sua defesa, a recorrente apresenta suas razões recursais nos seguintes termos:

"Venho solicitar a dispensa da multa, pois a REIS CONSULTORIA não possui clientes no âmbito do MERCADO E VALORES, sendo também a data estendida para entrega do relatório muito pequena." (grifo nosso)

3. Inicialmente convém ressaltar que, face ao conteúdo da narrativa recursal, restou incontroverso o fato de que a recorrente cumpriu de forma extemporânea a obrigação que deu origem à decisão de aplicação de multa ora guerreada. É importante ainda destacar que o fato da sociedade não possuir clientes atuantes no Mercado de Valores Mobiliários não a exime do cumprimento da obrigação retromencionada. Quanto à segunda alegação promovida pela recorrente, não nos parece que o período de tempo disponível para o cumprimento da obrigação, que é a de confirmar ou retificar os dados cadastrais no sistema de informações desta Comissão, seja motivador do incumprimento por parte de qualquer sociedade de auditoria registrada nesta Comissão de Valores Mobiliários.

4. Em continuidade, é necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais está prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011. O dispositivo mencionado estabelece ainda que a referida obrigação deve ser adimplida, anualmente, no período compreendido entre os dias 1º e 31 do mês de maio. O inciso VII do Anexo I da citada instrução não deixa dúvida de que a ora recorrente está instada a adimplir as obrigações positivadas no já mencionado art. 1º desta instrução. Quanto ao valor da multa cominatória, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 5º do aludido normativo, o mesmo é resultante da multiplicação da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo número de dias em que perdurou o inadimplemento da obrigação em tela.

5. Adicionalmente, é importante ainda chamar atenção para o fato de que, em 21/01/2016, a SNC emitiu o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado brasileiro de valores mobiliários. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

“2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)”

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias úteis do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente (**entre os dias 1º e 31 de maio**), deve o Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. **É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações nos dados constantes do site, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.**

Para emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, deve ser escolhido o auditor independente (clique na caixa situada antes do nome do auditor), confirmando os dados cadastrais, ou alterando-os se necessário, e, em seguida, acionando a opção “ENVIAR FORMULÁRIO”. Após o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade aparecerá a informação: Formulário já enviado? SIM.

Por último, enfatizamos que a Declaração Eletrônica de Conformidade somente será computada se realizada no mês de maio, como definido na citada norma, além de que o descumprimento do disposto no art. 1º da Instrução CVM n.º 510/11 sujeita o participante à multa cominatória diária, prevista no art. 5º da citada Instrução. (grifo nosso).

6. Mister ainda destacar que a recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2017, foi encaminhada mensagem eletrônica para o endereço “reis@reisconsultoria.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de REIS CONSULTORIA, AUDITORIA AUDITORES INDEPENDENTES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

7. É importante ainda reafirmar que a declaração anual de conformidade de 2017 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2017. Uma vez que a recorrente somente efetuou a referida confirmação em 09/06/2016, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

8. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2017, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 14/02/2018, às 15:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0438196** e o código CRC **11BA7AA2**.



This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0438196** and the "Código CRC" **11BA7AA2**.
